

Comissão de Orçamento e Finanças  
A/c Exmo. Senhor  
Dr. Filipe Neto Brandão  
M. I. Presidente da COF  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 LISBOA

Lisboa, 3 de Abril de 2020

Enviado por e-mail para: [5cof@ar.parlamento.pt](mailto:5cof@ar.parlamento.pt)

Assunto: **Propostas de Lei n.º 1/XIV/1.ª (GOV) e n.º 8/XIV/1.ª (GOV)**

Exmos. Senhores Deputados,

No âmbito dos trabalhos de apreciação, na especialidade, das Propostas de Lei n.º 1/XIV/1.ª (GOV) e n.º 8/XIV/1.ª (GOV) e em complemento aos contributos já remetidos pela APFIPP – Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios, à Comissão de Orçamento e Finanças, sobre a matéria, vem esta Associação submeter à elevada consideração de V. Exas., uma sugestão adicional que se entende ser de relevo e, por isso, se solicita que seja objecto de análise.

O artigo 38.º da Propostas de Lei n.º 1/XIV/1.ª (GOV), relativo à “Suspensão de subscrição ou transferência de unidades de participação” (actual artigo 29.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos Fundos de Pensões e das Entidades Gestoras de Fundos de Pensões) prevê que *“em circunstâncias excepcionais e sempre que o interesse dos beneficiários e participantes o aconselhe, as operações de subscrição ou transferência de unidades de participação em fundos de pensões abertos podem ser suspensas por decisão da entidade gestora ou da ASF”*.

De modo similar, constata-se que o regime que norteia outros produtos de poupança, como é o caso dos Organismos de Investimento Colectivo, também consagra a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais e no interesse dos participantes, se determinar a suspensão de subscrições ou resgates de unidades de participação, conforme estabelece o artigo 18.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Colectivo e que se transcreve seguidamente:

*“Artigo 18.º - Subscrição e resgate*

*1 - Os documentos constitutivos fixam os termos e as condições em que as unidades de participação são subscritas e em que o pagamento em caso de resgate ou reembolso é efetuado, bem como as condições em que as operações de subscrição e resgate podem ser suspensas.*

(...)



# APFIPP

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS  
DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

-2-

8 - *Em circunstâncias excecionais, incluindo situações de agravada falta de liquidez, e se o interesse dos participantes o justificar, as operações de subscrição ou resgate de unidades de participação podem ser suspensas por decisão da entidade responsável pela gestão em conformidade com o disposto em regulamento da CMVM e nos documentos constitutivos.*

9 - *A entidade responsável pela gestão comunica imediatamente à CMVM a decisão de suspensão.*

10 - *As operações de subscrição ou resgate das unidades de participação de organismos de investimento coletivo estabelecidos em Portugal podem igualmente ser suspensas por decisão da CMVM, no interesse dos participantes ou no interesse público, em conformidade com o disposto em regulamento da CMVM.*

Do exposto, observa-se que, apesar do enquadramento excepcional previsto nos regimes jurídicos referenciados, o mesmo apresenta algumas discrepâncias, designadamente, no que se refere à faculdade de suspensão de resgate/reembolsos, o que, por conseguinte, se traduz em eventuais tratamentos distintos e na evidente não promoção do desejável "level playing field" entre instrumentos de poupança, que se tem como princípio basilar.

Esta situação ganha acrescida expressão, quando essa diferenciação de tratamento pode ocorrer, também, no contexto do mesmo produto, que em função da forma que adopta poderá estar sujeito a regras diferentes. Tal sucede, por exemplo, com os Planos de Poupança Reforma (PPR), na medida em que estes podem adoptar a forma de Fundos de Pensões ou de Fundos de Investimento Mobiliário ou de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo «Vida», aplicando-se, subsidiariamente, em função da sua natureza, a respectiva legislação.

Neste contexto, de forma a promover regras equitativas e assegurar o interesse dos investidores, independentemente da forma ou tipologia que o produto de poupança adopte, entende-se dever ser alterado o artigo 38.º da Propostas de Lei n.º 1/XIV/1.ª (GOV), no sentido de acolher a possibilidade de, em circunstâncias excecionais e no interesse dos participantes e beneficiários, se suspender resgates/reembolsos. De referir que, num cenário em que exista eventual perturbação do funcionamento normal do mercado financeiro, poder-se-á assistir a um tratamento distinto dos investidores, privilegiando os investidores que antecipam a sua "saída" (resgate ou reembolso) relativamente aos que permanecem com o investimento e que, eventualmente, ficam sujeitos a uma carteira de investimentos com activos menos líquidos, situação que cumpre acautelar."

Assim, sugere-se que o mencionado artigo 38.º adopte a seguinte redacção:

"Artigo 38.º - Suspensão de subscrição, **reembolsos** ou transferência de unidades de participação

...



# APFIPP

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS  
DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

-3-

1 - Em circunstâncias excepcionais e sempre que o interesse dos beneficiários e participantes o aconselhe, as operações de subscrição, reembolsos ou transferência de unidades de participação em fundos de pensões abertos podem ser suspensas por decisão da entidade gestora ou da ASF.

2 - A entidade gestora comunica a suspensão referida no número anterior e a respetiva fundamentação previamente à ASF.”  
(Nota: Realce e sublinhado nossos)

Na expectativa de que a matéria em apreço seja devidamente acolhida na apreciação em curso, a Associação agradece, mais uma vez, a atenção dispensada a este tema, permanecendo, naturalmente, disponível para colaborar com a Comissão de Orçamento e Finanças, na análise deste e de outros temas em que a sua participação seja considerada útil.

Com os melhores cumprimentos,

Joaquim Calça e Pina  
Membro da Direcção

Valdemar Duarte  
Membro da Direcção